



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~XXXXXXXX~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º 0720-003.062/74

ONR..

Sessão de 17 de agosto de 19 81

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.007

Recurso n.º RP/201-0.007

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

IPI - LANÇAMENTO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. A-puração final de produção com base em percen-tual de quebras constante de laudo do Institu-to Nacional de Tecnologia, trazido aos autos pelo contribuinte. Não tem sustentação legal a iniquação de não confiabilidade do levanta-mento fiscal que, além de observar procedimen-tos técnicos, guarda coerência com a prova dos autos, simplesmente em razão do reduzido va-lor do débito finalmente exigido. Recurso pro-vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-so interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, nos ter-mos dos votos vencidos da decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR e FRAN-CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO DE ALMEIDA e EDWALDO REIS DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~XXXXXX~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º 0720-003.062/74

Recurso n.º: RP/201-0.007

Acórdão n.º: CSRF/02-0.007

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. 68, lavrado em 22 de março de 1974, ao sujeito passivo, produtor de refrigerantes, foram imputadas as seguintes infrações:

- a) crédito indevido no valor de Cr\$ 10.100,79 pelo retorno de cascos quebrados nos caminhões ou vazios por vazamento ou consumo fora do recinto da fábrica;
- b) falta de registro de parte da produção, que não foi encontrada em seus depósitos no valor de Cr\$ 1.093.190,85 correspondendo a imposto sobre produtos industrializados não lançado nem recolhido no valor de Cr\$ 262.365,85.

O levantamento fiscal refere-se aos exercícios de 1971 a 1973. Foram devidamente indicados os dispositivos legais infringidos e proposta a aplicação das multas previstas nos incisos II e III do artigo 156 do RIPI - Decreto nº 61.514/67.

Em impugnação tempestiva de fls. 69/83 (com anexos a fls. 84/124), o sujeito passivo admitiu a infração da letra "a", supra, e requereu a expedição da competente guia de recolhimento.

Quanto aos fatos descritos na letra "b", apresentou a descrição do processo produtivo dos refrigerantes para demonstrar a existência de perdas ocorridas nas fases de produção do xarope e do engarrafamento, tanto por dosagem excessiva de xarope por desregulagem das válvulas, quanto por quebras de garrafas. Parte dessas perdas não foi considerada pela fiscalização. Argumentou, também, quanto a erros de

-SEGUE-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0720-003.062/74

Acórdão nº CSRF/02-0.007

cálculo relativos à capacidade dos vasilhames e ao consumo de concentrado.

Acolhidas, em parte, as alegações do contribuinte (fls. 135/136), novos cálculos foram efetuados (fls. 143/148) resultando na redução da exigência para o valor de Cr\$ 68.052,17.

Reaberto o prazo para impugnação, o sujeito passivo ofereceu razões a fls. 152/163. Reafirmou a argumentação anterior, incluisve quanto à insuficiência da prova por elementos subsidiários, principalmente quando baseados apenas em uma das matérias-primas, no caso o concentrado.

A fls. 164, a repartição preparadora devolveu o processo à fiscalização para que apreciasse os itens da defesa especificados no despacho, relativamente às perdas alegadas.

Feita a diligência e refeitos os cálculos (fls. 165/166), o valor da exigência passou a ser de Cr\$ 5.480,90. Nesse passo, o fiscal diligenciante louvou-se em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia apresentado pela defesa (fls. 84/88).

A fls. 175/176, parecer do setor de tributação que, entendendo não ter o laudo técnico trazido aos autos elementos que levassem à improcedência do feito, opinou pela manutenção parcial do lançamento, promovendo-se a cobrança nos termos da retificação do auto a fls. 148 (valor de Cr\$ 68.052,17).

A autoridade julgadora da instância singular decidiu o feito com base no parecer supra referido e interpôs recurso de ofício, na forma regulamentar.

Recurso voluntário para o 2º Conselho de Contribuintes a fls. 181/184, reeditando as razões de fls. 152/163. A fls. 188/189, decisão do Superintendente da Receita Federal da 7a. Região Fiscal negando provimento ao recurso de ofício.

Por cinco votos a três, o Conselho recorrido deu provis

-SEGUE-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0720-003.062/74

Acórdão nº CSRF/02-0.007

provimento integral ao recurso do contribuinte. O acórdão correspondente (nº 59.008) encontra-se a fls. 191/204. Em seu voto o relator, vencido, dava provimento, em parte, para manter a exigência no valor de Cr\$ 5.480,90 e para desclassificar a multa do inciso III para o inciso II do artigo 156 do RIPI/67.

Foram as seguintes as razões fundamentais contidas no voto vencido (fls. 201):

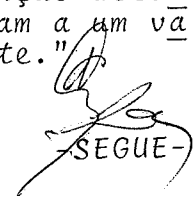
"O cotejo das diferenças finais encontradas nestes demonstrativos (fls. 165/6), evidencia que elas se aproximam muito das que foram encontradas pela própria recorrente (fls. 110/11, 116/8). Pode-se considerá-las iguais. Por outro lado, estes últimos quantitativos da fiscalização não foram contestados pela recorrente, no recurso, no qual se limitou a colocar a questão apenas no plano teórico, discutindo a matéria litigiosa apenas em tese. Em face do exposto, considero que devem prevalecer estas diferenças indicadas no demonstrativo de fls. 165/6, cujo imposto correspondente está calculado, importando em Cr\$ 5.480,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa centavos)."

No voto vencedor, diz-se (fls. 203):

"...do cotejo das diferenças finais, extraio conclusão diversa. Tratando-se de apuração a posteriori, baseada em elemento subsidiário, e calcada em estimativa de índice de perdas, entendo que a insignificância relativa da diferença milita em favor da tese da empresa, e retira confiabilidade a imputação de saídas sem registros."

A fls. 207/208, o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao 2º Conselho de Contribuintes, fundamentado no disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, recorre da decisão do Colegiado com a seguinte argumentação básica:

"Afastada do melhor direito, a decisão do Egrégio Conselho. Eis que, "data venia" houve inovação na matéria relativa à valorização da prova. Novo princípio vem de ser incluído pelo Conselho, na apreciação do conjunto dos elementos probatórios. É o de que diferenças decorrentes de elementos subsidiários, quando chegam a um valor inexpressivo provam a favor do contribuinte."


-SEGUE-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0720-003.062/74
Acórdão nº CSRF/02-0.007

Admitido o recurso e devidamente publicado o despacho correspondente, o sujeito passivo não contra-arrazoou.

A fls. 215, parecer do Procurador do Contencioso Administrativo pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

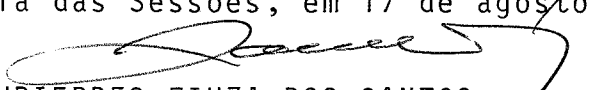
V O T O do Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - Relator

Sustenta, com razão, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que a obrigação tributária rege-se pelo princípio da estrita legalidade e que o critério adotado na decisão recorrida foi puramente subjetivo, desamparado, assim, de suporte legal.

De fato, não se provou existência de erro na apuração das diferenças finais de fls. 165/166, apenas se inferiu que, dada a insignificância do seu valor, após sucessivas retificações, não se poderia concluir que ela decorresse de falta de registro de produção.

Entendendo, também, que a exclusão de exigência fiscal só pode ser feita com base na lei e na prova dos autos, voto no sentido de que seja provido o recurso especial.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1981


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS